



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 0449/2020 - GP

Juara-MT, 13 de abril de 2020.

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 373/2020
Data: 17/04/2020 - Horário: 15:26
Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Valdir Leandro Cavichioli
Presidente da Câmara Municipal
Juara - MT

Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Municipal.**

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Excelência, **Projeto de Lei Municipal nº 028/2020 - Autoriza o Poder Executivo Municipal de Juara, a abrir crédito suplementar na Lei Municipal nº 2.817 de 14 de janeiro de 2020 - que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2020**, para análise em Regime de Urgência pelos Pares desta Casa.

Na certeza do costumeiro atendimento, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Estamos enviando à Vossa Excelência o presente projeto de lei, que tem como objetivo, **Autoriza o Poder Executivo Municipal de Juara, a abrir crédito suplementar na Lei Municipal nº 2.817 de 14 de janeiro de 2020 - que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2020.**

O presente projeto de lei visa abrir crédito suplementar no orçamento vigente, para autorizar a Compensação Financeira entre Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para repasse de todas as contribuições do Senhor José Pio Barbosa, no valor de R\$ 215.259,37 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Trata-se de solicitação de benefício de pensão por morte requerida pela conjuge, em decorrência do falecimento do Senhor José Pio Barbosa.

Destaca-se que o Senhor José Pio Barbosa prestou serviços à Prefeitura Municipal de Juara/MT, inicialmente em 02/01/1989, mediante Portaria nº 062/89 para exercer a função de Procurador, sendo exonerado em 31/12/1992 e posteriormente contratado por diversas vezes.

Na data de 02/01/2004 o servidor falecido foi nomeado para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Assistência a Saúde e posteriormente enquadrado para exercer o cargo de Agente Administrativo II, oportunidade em que foi estabilizado por meio da Portaria nº 083, de 02/02/2004.

Conforme disposto na Constituição Federal no artigo 37, inciso II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

No caso, o servidor falecido teve seu início no serviço público em 02/01/1989, posterior a promulgação da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Conforme Pareceres Jurídicos, anexo, o servidor falecido teve sua estabilidade constitucional declarada de forma inequívoca, suas contribuições deveriam ter sido vertidas ao INSS, assim manteve-se irregular no serviço público, não possuindo a qualidade de segurado, e que o fundo Municipal de Previdência Social de Juara não é órgão competente para concessão de pensão por morte de dependente.

Neste caso, foi revogada a Portaria de Estabilidade do servidor falecido, as contribuições previdenciárias do PREV Juara, foram repassadas para o município, e que deverá repassar ao INSS, para que o período seja reconhecido pelo Instituto e conseqüentemente a Senhora Maria Helena Garcia Barbosa possa pleitear o benefício de pensão por morte no instituto competente.

É esta, pois, a justificativa que embasa a apresentação do presente Projeto de Lei, o qual deverá ser levado a plenário em Regime de Urgência e, depois de deliberado, aprovado, para a satisfação do interesse público.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Projeto de Lei Municipal nº 028/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Juara, a abrir crédito suplementar na Lei Municipal nº 2.817 de 14 de janeiro de 2020 - que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2020.

A Câmara aprova.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, autorizado a abrir crédito suplementar junto a Lei Municipal nº 2.817, de 14 de janeiro de 2020, no valor de R\$ 215.259,37 (duzentos e quinze mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), na dotação abaixo discriminada.

07.100	Secretaria Municipal de Administração
04	Administração
04 122	Administração Geral
04 122 0003	Compensação Previdenciárias
04 122 0003 2021	Manut. de Ser. Administrativos Secret. Admin. / Div /Setores
33.90.98.00	Compensação Financeira Entre RPPS e RGPS..... R\$ 215.259,37

Art. 2º A despesa decorrente do crédito suplementar de que trata o artigo 1º correção por anulação parcial ou total das dotações abaixo mencionadas na forma do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

07.100	Secretaria Municipal de Administração
04	Administração
04 122	Administração Geral
04 122 0003	Compensação Previdenciárias
04 122 0003 2021	Manut. de Ser. Administrativos Secret Admin./Div/Setores
33.90.30.00	Material de Consumo R\$ 50.000,00
33.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 110.000,00
07.100	Secretaria Municipal de Administração
04	Administração
04 122	Administração Geral
04 122 0003	Compensação Previdenciárias
04 122 0003 2025	Realização de Concurso Público e teste Seletivo
33.90.30.00	Material de Consumo R\$ 5.259,37
33.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 50.000,00

Art. 2º Fica autorizado à inclusão destas despesas nos instrumento de planejamento exigido pela Lei Complementar 101/2000, na Lei Municipal nº 2.775, de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

24 de setembro de 2019, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, Lei Municipal nº 2.679, de 29 de dezembro de 2017, que trata do Plano Plurianual, período de 2018 a 2021 e suas alterações, e Lei Municipal nº 2.817, de 14 de janeiro de 2020, que trata da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Juara/MT, em 15 de abril de 2020.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município

Anexo I
Prioridades e Metas para 2020

PARECER JURÍDICO N.º 143 /2019

CONSULENTE: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juara-MT-
PREV-JUARA.

CONSULTA: O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juara encaminhou a esta Assessoria, parecer Jurídico acerca da situação funcional do *de cujus* Sr. José Pio Barbosa, e quanto à possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge Srª. Maria Helena Garcia Barbosa.

DO OBJETIVO: O presente parecer tem por objetivo esclarecer, sob a égide dos atos normativos reguladores da matéria e entendimento doutrinário, quanto à impossibilidade de concessão do benefício de pensão a cônjuge bem como os trâmites legais a serem realizados pela administração deste município.

Ressalta-se que este parecer será elaborado independente de qualquer opinião dos órgãos fiscalizadores do RPPS, levando-se em conta apenas a legislação a respeito do tema.

PARECER

Trata-se de solicitação do benefício de pensão por morte formulada pelo cônjuge Sra. Maria Helena Garcia Barbosa, em decorrência do falecimento do Sr. José Pio Barbosa.

É o relatório, passo a análise.

Cabe destacar que o Sr. José Pio Barbosa prestou serviços à prefeitura municipal de Juara/MT inicialmente em 02/01/1989 mediante Portaria nº

062/89, para exercer a função de Procurador, sendo exonerado em 31/12/1992 e posteriormente contratado por diversas vezes em períodos interruptos.

Ocorre que, na data de 02/01/2004 o servidor foi nomeado para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Assistência a Saúde e posteriormente enquadrado para exercer o cargo de Agente Administrativo II, oportunidade em que foi Estabilizado por meio da portaria nº 083 em 02/02/2004 com lotação na secretaria de Municipal de Administração.

Pois bem, expostos tais informações, temos que para fins de ingresso no serviço público, o texto constitucional em vigor, disciplina a exigência do concurso público positivada no artigo 37, inciso II, que assim dispõe:

Art. 37 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Tendo em vista o caput do artigo 37, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública (dentre ele o princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da publicidade, princípio da moralidade e princípio da eficiência), tem-se que a investidura em cargo público, sem aprovação prévia em concurso público, viola não só um mero procedimento administrativo de preenchimento de cargos, mas, princípios constitucionais fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Em outra vertente, apesar da exigência constitucional do concurso público, o constituinte originário positivou excepcionalmente no Ato das disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a garantia àqueles servidores admitidos sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição, a *estabilização*, que assim preceitua o referido artigo 19 do ADCT:

"Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º "O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da Lei."

A partir da interpretação do artigo acima citado, tem-se a despeito de estabilização, garantida constitucionalmente a permanência no serviço público de servidores que estavam em exercício há mais de 05 anos continuados quando da promulgação da Constituição de 1988, sendo excluídos dessa garantia os servidores que desempenharam cargo, emprego, ou função de confiança ou outras funções e cargos que a lei considerasse como de livre nomeação e exoneração.

No caso submetido à apreciação, o servidor falecido teve seu início no serviço público na data de 02/01/1989, notoriamente período posterior a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Ato das disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 19 trouxe a previsão da estabilidade somente para os servidores que estivessem a mais de 05 anos continuados prestando serviço ao município, requisito este em que o Sr. José Pio Barbosa não se enquadrava para fazer jus à estabilidade constitucional, haja vista ter iniciado a prestação de serviço no ano de 02/01/1989.

Todavia, cumpre anotar, que somente aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime próprio de previdência, mediante caráter contributivo e solidário, conforme disciplina o artigo 40 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Ainda nesse sentido, a Lei Municipal n.º 1.656 de 20/04/2005, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara/MT, disciplina em seu art. 3º quanto aos segurados obrigatórios do PREV-JUARA, vejamos:

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREV-JUARA os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Juara/MT.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário o emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Igualmente, a Constituição da República preceitua que os referidos servidores, contratados e comissionados, são obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que assim estabelece:

Art. 40 – (...)

§ “13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.” (grifo nosso).

Diante disso, observa-se que o servidor falecido Sr. José Pio Barbosa teve sua estabilidade constitucional declarada de forma inequívoca, haja vista que este não faz jus ao disposto no ADCT, sendo ainda que suas contribuições previdenciárias deveriam ter sido vertidas ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, conforme determina o parágrafo único do artigo acima mencionado.

Assim, entendemos que o Sr. José Pio se manteve irregular no serviço público e conseqüentemente não possuía a qualidade de segurado, não sendo cabível a concessão de qualquer benefício previdenciário, bem como o Fundo Municipal de Previdência Social de Juara- PREV-JUARA não é órgão competente para concessão de pensão por morte aos dependentes.

Ante o exposto sugerimos a manifestação da Administração Direta, no que diz respeito à Estabilidade Funcional do mesmo, a luz do art. 19. da ADCT, sendo recomendado neste caso, a revogação do ato de estabilidade financeira, e repasse de todas as contribuições do Sr. José Pio ao INSS para que o período seja reconhecido no Instituto e conseqüentemente a Sra. Maria Helena Garcia Barbosa possa pleitear o benefício de pensão por morte no Instituto competente.

FRANCIELE MENDES GOMES
OAB/MT 25.129
Consultora Jurídica



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

Juara/MT, 10 de dezembro de 2019.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SRA. MARCIA REGINA FERNANDES ARAUJO
Secretária Municipal de Administração

Assunto: Resposta a solicitação de parecer jurídico via memorando nº 446/2019

PARECER JURÍDICO 152/PGM/2019

Em atendimento a solicitação de parecer requerida perante o memorando de n. 446/2019, passo as considerações.

Verifica-se que a problemática do referido memorando e seus anexos já fora objeto de análise pelo departamento jurídico da Empresa de Assessoria do Instituto de Previdência de Juara, emitido no Parecer Jurídico 143/2019, qual estabeleceu dentre outros argumentos que:

“Cabe destacar que o **Sr. José Pio Barbosa** prestou serviços à prefeitura municipal de Juara/MT **inicialmente em 02/01/1989** mediante **Portaria nº 062/89**, para exercer a função de Procurador, sendo exonerado em 31/12/1992 e posteriormente contratado por diversas vezes em períodos interruptos.

Ocorre que, na data de 02/01/2004 o servidor foi nomeado para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Assistência a Saúde e posteriormente enquadrado para exercer o cargo de Agente Administrativo II, oportunidade em que foi Estabilizado por meio da portaria nº 083 em 02/02/2004 com lotação na secretaria de Municipal de Administração.

Pois bem, expostos tais informações, temos que para fins de ingresso no serviço público, o texto constitucional em vigor, disciplina a exigência do concurso público positivada no artigo 37, inciso II, que assim dispõe:

Art. 37 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA
PROTOCOLADO Nº 2355
DATA 10/12/19
HORA 15:35

Handwritten signature

Handwritten signature
1



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

Tendo em vista o caput do artigo 37, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública (dentre ele o princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da publicidade, princípio da moralidade e princípio da eficiência), tem-se que a investidura em cargo público, sem aprovação prévia em concurso público, viola não só um mero procedimento administrativo de preenchimento de cargos, mas, princípios constitucionais fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Em outra vertente, apesar da exigência constitucional do concurso público, o constituinte originário positivou excepcionalmente no Ato das disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a garantia àqueles servidores admitidos sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição, a estabilização, que assim preceitua o referido artigo 19 do ADCT:

“Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º “O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da Lei.”

A partir da interpretação do artigo acima citado, tem-se a despeito de estabilização, garantida constitucionalmente a permanência no serviço público de servidores que estavam em exercício há mais de 05 anos continuados quando da promulgação da Constituição de 1988, sendo excluídos dessa garantia os servidores que desempenharam cargo, emprego, ou função de confiança ou outras funções e cargos que a lei considerasse como de livre nomeação e exoneração.

No caso submetido à apreciação, o servidor falecido teve seu início no serviço público na data de 02/01/1989, notoriamente período posterior a promulgação da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

O Ato das disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 19 trouxe a previsão da estabilidade somente para os servidores que estivessem a mais de 05 anos continuados prestando serviço ao município, requisito este em que o Sr. José Pio Barbosa não se enquadrava para fazer jus à estabilidade constitucional, haja vista ter iniciado a prestação de serviço no ano de 02/01/1989.

Todavia, cumpre anotar, que somente aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime próprio de previdência, mediante caráter contributivo e solidário, conforme disciplina o artigo 40 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Ainda nesse sentido, a **Lei Municipal n.º 1.656 de 20/04/2005**,

que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara/MT, disciplina em seu art. 3º quanto aos segurados obrigatórios do PREV-JUARA, vejamos:

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREV-JUARA os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Juara/MT.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário o emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Igualmente, a Constituição da República preceitua que os referidos servidores, contratados e comissionadas, são obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que assim estabelece:

Art. 40 – (...)

§ “13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.” (grifo nosso).

Diante disso, observa-se que o servidor falecido Sr. José Pio Barbosa teve sua estabilidade constitucional declarada de forma inequívoca, haja



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JUARA

vista que este não faz jus ao disposto no ADCT, sendo ainda que suas contribuições previdenciárias deveriam ter sido vertidas ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, conforme determina o parágrafo único do artigo acima mencionado.

Assim, entendemos que o Sr. José Pio se **manteve irregular no serviço público e conseqüentemente não possuía a qualidade de segurado**, não sendo cabível a concessão de qualquer benefício previdenciário, bem como o Fundo Municipal de Previdência Social de Juara- PREV-JUARA não é órgão competente para concessão de pensão por morte aos dependentes.

Ante o exposto sugerimos a manifestação da Administração Direta, no que diz respeito à Estabilidade Funcional do mesmo, a luz do art. 19, da ADCT, **sendo recomendado neste caso, a revogação do ato de estabilidade financeira, e repasse de todas as contribuições do Sr, José Pio ao INSS para que o período seja reconhecido no Instituto e conseqüentemente a Sra. Maria Helena Garcia Barbosa possa pleitear o benefício de pensão por morte no Instituto competente.**

FRANCIELE MENDES GOMES

OAB/MT 25.129

Consultora Jurídica"

Pois bem.

Sendo assim, **OPINO** pela revogação do ato de estabilidade realizado pela portaria nº 083 em 02/02/2004, e repasse de todas as contribuições previdenciárias do **Sr. José Pio Barbosa** ao INSS, acatando integralmente o Parecer Jurídico 143/2019, pelos seus próprios fundamentos, vez que quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Sr. José Pio, **não** possuía mais de cinco anos de exercício contínuo no Serviço Público Municipal, eis que sua entrada no serviço público foi inicialmente **em 02/01/1989** mediante Portaria nº 062/89.

Fábio Alves Donizeti
Procurador Geral do Município
OAB/MT 12.674 - Portaria nº 80/2018